

IMPUTABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA À LUZ DA LEI PENAL BRASILEIRA

Victor Ricardo de Oliveira¹, Lucas Carvalho Mapelli²

{victorricardo@professorfarese.com.br¹, lucasmapelli@soufarese.com.br²}

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto de estudo a aplicação do direito penal brasileiro e o seu vínculo na abrangência da imputabilidade penal nos casos em que há dissociação mental na figura do agente delituoso psicopata, iniciando por uma análise em visão doutrinária, se a ação do acusado pode se enquadrar nas hipóteses de inimputabilidade penal previstas no artigo 26 do Código Penal Brasileiro e seguindo pelas aplicações penais e jurisprudenciais de como tais sujeitos são tratados na relação judicial em razão de sua condição mental. Diante da análise legal, será possível verificar que há lacunas em nosso ordenamento jurídico referente a qual tratamento específico deve ser adotado quando tratamos de indivíduos com dissociações mentais psicopáticas e, por essa razão, vê-se necessário a relevância do presente estudo a fim de discorrer sobre como o Estado, no seu caráter proibitivo-permissivo, fundamenta seus atos quando confrontado por indivíduos psicopatas.

MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se, o presente estudo, de pesquisa descritiva a fim descrever os atos do Estado, no que concerne a medidas penalizadas dos agentes delituosos com dissociação mental psicopata. Para alcançar o objetivo proposto foi feita abordagem com aplicação de método dedutivo, partindo de conceitos gerais para chegar a conclusões lógicas sobre o tema. O método de pesquisa bibliográfica se deu por doutrinas de docentes da área do direito penal, bem como pesquisa a legislações referentes ao tema, tal como a psicologia forense.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A expressão “psicopata” possui origem do grego, sendo compreendido que “*psyche*” significa mente, e “*pathos*” denota doença, entretanto tal nomenclatura dá a ideia de que o agente delituoso psicopata se trata de um doente mental ou louco, mas, para o entendimento clínico a psicopatia deve ser compreendida como uma transgressão da personalidade do agente que ocasiona ausência de percepção e dificuldade na criação de vínculos afetivos para com os outros (SILVA, 2014). Em 1941, o psiquiatra Hervey M. Cleckley, em sua obra A Máscara da Sanidade, introduziu a explicação que se tornou bastante usada no período dizendo que os psicopatas eram agentes homicidas charmosos e calculistas, e até chegarmos no presente termo definido como psicopata, as sistematizações sobre o estudo da mente do agente careciam de informações necessárias para tal pesquisa em razão de haver pouca instrução pericial para abordar essa matéria com finalidade forense de ensinamento. Foi a partir do século XIX que houve um enorme avanço na área da psicologia forense para catalogar e estudar de forma sistematizada a ação desses agentes para que, diante de casos semelhantes, seja possível estabelecer padrões e métodos a serem analisados para que a correta ação, seja policial, pericial ou judicial, se torne a mais adequada e cabível ao caso a fim de evitar futuros danos à sociedade. Logo, de acordo com a evolução dos estudos, os agentes dotados de tal dissociação mental tiveram diversas denominações, passando de loucura moral, loucura lúcida e criminoso nato, por fim, definido então como a expressão “psicopata” a forma mais correta de se definir tal dissociação (SILVA, 2014).

Em razão disso, os psicopatas são agentes que se encontram no liame entre o estado de loucura e a normalidade, isto significa que eles possuem completa lucidez e sagacidade, conseguindo compreender o mundo a nossa volta de maneira normal, mas seus pensamentos em relação ao outro bem como suas ações são tidas como anormais. Pela definição exposta, surge uma questão pertinente a ser discutida: a psicopatia poderia ser considerada uma espécie de inimputabilidade penal elencada nas hipóteses do artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro? O crime é ordinariamente compreendido por uma ação que contraria a lei brasileira, podendo ser analisado em razão de seu aspecto material, aspecto formal bem como pelo seu aspecto analítico: i) o aspecto material define que o crime pode ser conceituado como sendo todo o fato humano que lesa ou expõe a perigo algum bem jurídico considerado fundamental para a coletividade social, como a vida por exemplo; ii) pelo aspecto formal, definindo que o crime resulta da mera subsunção da conduta do agente ao tipo legal exposto no Código Penal, e; iii) pelo aspecto analítico, determinando que o crime é todo o fato praticado que seja típico, ilícito e culpável, sendo baseado pela ótica jurídica propiciando a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapa (CAPEZ, 2018). Diante disso, é compreensível entender que o crime é todo fato humano que lesa ou expõe a perigo algum bem jurídico, que esteja tipificado em lei, e que tal fato deva ser ilícito e culpável, devendo ser feita a análise dos três aspectos expostos a fim de que, na fase judicial, no decorrer da instrução penal, verificar se o agente no momento da prática do ato delituoso, possuía, além dos requisitos para configuração de crime, o devido conhecimento mental sobre sua conduta. Por essa razão, conforme explica Greco (2013), imputabilidade penal pode ser definida como sendo a capacidade do agente criminoso entender a ilicitude de sua conduta e ainda assim comporta-se de acordo com esse entendimento, ou seja, suas capacidades físicas e morais permitem compreender o aspecto delituoso de sua ação e mesmo assim possui a vontade de cometer a conduta. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro traz três hipóteses para a aplicação da inimputabilidade penal, quais são: i) doença mental, compreendida diante das espécies de moléstias mentais como neurose, esquizofrenia, paranoias, etc., sendo capaz de afetar a capacidade mental do agente para entender o caráter criminoso de sua conduta ou se portar de acordo com esse entendimento; ii) desenvolvimento mental incompleto, compreendido como a imaturidade mental e emocional do agente, como nos casos dos menores de 18 (dezoito) anos, e; iii) desenvolvimento mental retardado, compreendido como aquele grau de desenvolvimento abaixo do normal para a idade do agente, significa que a plena capacidade jamais será atingida pois essa não corresponde às expectativas para o momento de sua vida. Pela análise apenas pelo artigo 26 do Código Penal, não é possível compreender, a primeiro momento, se alguma das hipóteses poderia ser aplicada para isentar de pena o agente psicopata, sendo necessário um aprofundamento doutrinário sobre o objeto. De acordo com a doutrina, para ter a correta aferição da inimputabilidade e a sua clara definição dentro das hipóteses trazidas pelo Código Penal, eles entendem que existem três critérios que devem ser analisados para compreender o grau da condição mental e física do agente, quais são: i) análise do sistema biológico, que compreende a simples presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente, havendo presunção legal que a presença de algum desses tipos impede o sujeito de compreender o crime ou se portar diante disso; ii) sistema psicológico, utilizado para a análise do agente no momento do crime, se no momento da ação ele tinha condições de compreender sua conduta ou se portar de acordo com esse entendimento, não haverá a exclusão de sua imputabilidade, e; iii) sistema biopsicológico,

IMPUTABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA À LUZ DA LEI PENAL BRASILEIRA

Victor Ricardo de Oliveira¹, Lucas Carvalho Mapelli²

{victorricardo@professorfarese.com.br¹, lucasmapelli@soufarese.com.br²}

RESULTADOS E DISCUSSÃO

uma forma de combinar os dois sistemas anteriores, no qual exige-se que a causa geradora, qual seja, seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esteja tipificada e que atue no momento da ação do agente ao cometer o crime, na qual retira dele a capacidade de compreender o caráter criminoso de sua conduta ou se portar de forma a compreender esse entendimento, sendo essa a forma de aferição de inimizabilidade adotada pelo Código Penal Brasileiro (CAPEZ, 2018; NUCCI, 2017). Diante da correta aferição de inimizabilidade do agente por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, levanta-se a hipótese se a dissociação mental psicopata do agente poderia se enquadrar como causa de isenção da pena, na qual, de acordo com Silva (2014), as condutas ilícitas do sujeito se justificariam apenas por serem traços de sua personalidade fria e extremamente calculista com ausência de trato com as outras pessoas. Na fase judicial, a legislação penal brasileira adotou um método de aplicação e cálculo da pena sistematizado em três fases, cabendo ao nobre julgador da ação cumprir as imposições no artigo 68 do Código Penal e do artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, cabendo ao juiz ao calcular a pena e individualizando-a conforme as disposições legais sendo entre as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que mais se destaca é a personalidade do agente, entendida como a qualidade moral e social do agente e ao magistrado não é encarregado de capacidade de métodos para aferir a personalidade do agente, posto que tal assunto não é de sua área técnica, não tendo assim, condição de fazer tal avaliação, devendo então proferir sentença condenatória, se for o caso, justificando a personalidade do agente de forma genérica, de forma que a sentença surta seus devidos efeitos, sua finalidade pedagógica ou punitiva, entendida como uma sanção estatal de caráter aflagante, essa sanção deve consistir na restrição ou até mesmo na privação de um bem jurídico visando à retribuição punitiva da conduta ilícita, promovendo a readaptação e a prevenção de novas transgressões (CAPEZ, 2018; GRECO, 2013). O incidente de insanidade mental do acusado é um dos instrumentos judiciais que podem ser utilizados para que essa aferição seja devidamente realizada por profissionais, esse procedimento é disciplinado pelo Código de Processo Penal pelos artigos 149 e seguintes, sendo instaurado quando houver dúvida sobre a integridade mental do réu, no qual, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal junto com psiquiatra, perito do juízo, que deverá realizar um laudo pericial devidamente fundamentado sobre as condições mentais do agente da data do cometimento do crime. Embora haja o mínimo de disciplina a ser adotada, ela não abarca todos os tipos de dissociações mentais, como a psicopatia, logo, diante desse vácuo legislativo existente para disciplinar as condutas a serem adotadas quando diante de agentes com dissociação mental psicopata, a doutrina majoritária entende que o indiciado, não sendo o caso de instauração de insanidade mental

deverá responder ao processo como agente dotado de responsabilidade penal diante do seu entendimento mental capaz de compreender sua vontade e conduta uma vez que não há a inclusão dessa dissociação mental como causa de inimizabilidade penal, cabendo ao juiz a correta condução da ação penal a fim de assegurar todos os direitos e garantias do réu, respeitando sua peculiaridade frente ao caso concreto (CAPEZ, 2018; GRECO, 2013; NUCCI, 2017). Outro meio possível em nosso ordenamento é a aplicação da Medida de Segurança, compreendida como forma de prevenir que o acusado venha a praticar novamente delitos que possam expor a sociedade à sua periculosidade. O Artigo 97 do Código Penal Brasileiro determina que se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação, mas se todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial com um prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, sendo que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos e a perícia médica deverá ser realizada ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se determinar o juiz da execução. A aplicação da Medida de Segurança submete o acusado à perícia médica para que seja aferido seu grau de desenvolvimento e discernimento mental no momento em que o mesmo praticou a conduta. Caso a perícia constatar que o réu não possuía integridade mental no momento de realização da conduta, ele deverá ser internado em manicômio judiciário ou algum outro estabelecimento equivalente e, no caso dos agentes com dissociação mental psicopata, a análise pericial deverá ser realizada seguindo os fatos do caso concreto, bem como, o grau de discernimento do acusado de forma individualizada e devidamente fundamentada. Diante disso, se o acusado for diagnosticado como portador de patologias elencadas no Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Perturbações Mentais ele será tido como inimputável por não ter a capacidade de compreender o que fazem, entretanto, diante do limbo deixado em nosso ordenamento jurídico sobre as medidas e ações cabíveis a serem tomadas quando se tratam de agente com dissociação mental psicopata, vez que ele possui o completo discernimento dos seus atos e em razão disso são considerados como indivíduos comuns, gera prováveis riscos à sociedade de forma geral, além ocasionar perigos para os outros presos ao seu redor se o mesmo for condenado em regime fechado por haver a possibilidade de ocasionar novos transtornos a esse agente diante de encontrar-se privado de sua liberdade e de seus estímulos que lhe eram frequentes em sua rotina (CAPEZ, 2018; SILVA, 2014). Diante disso, nosso ordenamento segue os princípios da individualização da pena e o princípio do *non bis in idem* e segundo explica Greco (2013), esse princípio consiste no fato de que uma mesma pessoa não poderá ser apenada ou processada duas vezes pela mesma conduta ou pelo mesmo fato mas, diante da personalidade *sui generis* do agente com dissociação psicopata, o rito de fixação da dosimetria da pena realizada pelo magistrado ensejará em uma dupla dosagem de pena, pois as características dispostas no artigo 59 do Código Penal, bem como os elementos intrínsecos da personalidade do acusado serão utilizados para majorar e agravar a pena, tendo em vista que além de sua personalidade, as circunstâncias que envolvem o crime são diretamente ligadas a ela, devendo o juiz, como forma de seguir o *non bis in idem*, ao fixar a

IMPUTABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA À LUZ DA LEI PENAL BRASILEIRA

Victor Ricardo de Oliveira¹, Lucas Carvalho Mapelli²

{victorricardo@professorfarese.com.br¹, lucasmapelli@soufarese.com.br²}

RESULTADOS E DISCUSSÃO

em uma dupla dosagem de pena, pois as características dispostas no artigo 59 do Código Penal, bem como os elementos intrínsecos da personalidade do acusado serão utilizados para majorar e agravar a pena, tendo em vista que além de sua personalidade, as circunstâncias que envolvem o crime são diretamente ligadas a ela, devendo o juiz, como forma de seguir o *non bis is idem*, ao fixar a dosimetria de pena do acusado, se utilizar de fundamentos e critérios técnicos realizados e estudados por especialistas forenses, não se utilizando do mesmo critério genérico para agravar ou majorar a pena do réu em razão da suposta afronta ao princípio supramencionado. Por isso é necessário a implementação, atualização e aplicação de meios pedagógicos e punitivos que se adequem à personalidade do agente, não sendo viável o tratamento igualitário e mediano se comparado aos outros sujeitos que respondem ações penais, tendo em vista que os psicopatas não são afetados pelas aplicações das penas “normais” do Judiciário, uma vez que seus objetivos são extremamente egoístas e que tais penas são apenas pequenos obstáculos para alcançar seus reais objetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, é evidente entende-se que o conceito de psicopata vai muito além do que é comumente falado, devendo ele ser tratado como agente “*sui generis*” com dissociação mental e, para isso, utilizar de todos os meios possíveis para prevenir que novos incidentes aconteçam em nosso ordenamento, seja na implementação e atualização das leis que abordam o presente assunto, bem como na aplicação dos devidos meios pedagógicos e punitivos que de fato se adequem à personalidade do agente. Por todo o exposto, compreende-se que o presente resumo expandido tenha valor participativo na área estudada, vez que aborda temas de relevante valor social, especialmente diante dos casos de violência que ocorrem por todo o país. Sugere-se que estudos futuros realizem o devido acompanhamento de publicações de novas leis ou doutrinas sobre a área penal bem como da área da psicologia a fim de possuir o correto posicionamento atual em relação aos agentes psicopatas, de forma a fundamentar novos projetos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. de 1940.
- BRASIL.** Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 de out. de 1941.
- BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 5 de out. de 1988.
- CAPEZ**, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral*. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CASOY**, Ilana. *Serial Killers: louco ou cruel?* Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014a.
- CASOY**, Ilana. *Serial Killers: made in Brazil*. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014b.
- DALGALARRONDO**, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- GRECO**, Rogério. *Curso de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- NUCCI**, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 18. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.